Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3160/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5601/2024
PROTOCOLO	: 2340146
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do Concurso Público n. 1/2024, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lourenço da Silva Neto, vereador-presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFAPP-12422/2024, concluiu pela legalidade do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3651/2025 e opinou favoravelmente pela legalidade do certame em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, porém, foi enviada de forma intempestiva, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu ao procedimento previsto no edital de abertura.

O concurso foi homologado por meio do Edital n. 06/2024 e publicado no Diário oficial n. 3269, em 19 de abril de 2024. (peça 9). O Edital trouxe regras claras, planejamento em etapas, prazo razoável entre o início e o fim das inscrições (pelo menos 30 dias), possibilidade de inscrição em página eletrônica da internet, previsão de isenção de taxa para pessoas que não tenham condições de arcar com despesas de inscrição, denominação das vagas, descrição dos cargos, reserva de vagas para candidatos portadores de

deficiência, entre outras.

O concurso público é regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, sendo a forma mais democrática de ingresso no serviço público, e, por conseguinte, deve ser livre de qualquer tipo de influência, apadrinhamento e perseguições, pois o certame tem que ser realizado com lisura, para possibilitar o ingresso do candidato mais preparado intelectualmente, psicologicamente e fisicamente, conforme seja necessário ao exercício do cargo.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **legalidade** do Concurso Público n. 1/2024 para provimento de cargos de nível fundamental, médio e superior, realizado pela Câmara Municipal de Mundo Novo, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 147, I, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

lbcm/fbr